



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://etce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

MEDIDA CAUTELAR

IDENTIFICAÇÃO DO PROCESSO

NÚMERO	24101121-8
ÓRGÃO	PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA
MODALIDADE	MEDIDA CAUTELAR
TIPO	MEDIDA CAUTELAR
EXERCÍCIO	2024
INTERESSADO	Leonardo Di Paula Gomes Cruz José Raimundo Pimentel do Espírito Santo - Prefeito
ADVOGADO	Leonardo Di Paula Gomes Cruz - OAB/PE n° 17.845
RELATOR	CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA.
DISTRIBUIÇÃO ORIGINÁRIA	
ÓRGÃO JULGADOR	SEGUNDA CÂMARA ONDE TEM ASSENTO O CONSELHEIRO MARCOS LORETO , AUTORIDADE COMPETENTE PARA JULGAR A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE ARARIPINA - EXERCÍCIO DE 2024.

1. Trata-se de pedido de decretação de Medida Cautelar formulado, por meio de Denúncia, em 10 de outubro de 2024, pelo Sr. Leonardo Di Paula Gomes Cruz, Advogado - OAB/PE n° 17.845 (doc.01), o qual alega a existência de diversas irregularidades no Concurso Público que está sendo realizado pela Prefeitura Municipal de Araripina (Editais n° 01/2024, n° 02/2024 e n° 03/2024). Dentre as irregularidades apontadas, destacam-se:

1. *Alteração de notas publicadas: Diversas notas foram alteradas sem qualquer comunicação formal ou justificativa, prejudicando a transparência do processo.*

2. *Modificações no edital: Após o início do certame, regras constantes no edital original foram modificadas, sem a devida republicação oficial ou esclarecimento aos candidatos, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*

3. *Mudança das regras de classificação e do ponto de corte: Em diferentes momentos, os critérios de classificação foram alterados, sem qualquer critério técnico ou jurídico que justificasse tais mudanças,*



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

gerando incertezas e desigualdade entre os candidatos.

Ao final requer o denunciante:

- 1. A concessão de medida cautelar inaudita altera parte, com base nos artigos 59 e 63 da Lei Orgânica deste Tribunal, suspendendo de imediato qualquer ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Araripina, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente apuradas;*
- 2. A intimação da Prefeitura de Araripina para que, no prazo legal, apresente justificativas e documentação que expliquem as alterações no edital, nas notas e nas regras de classificação;*
- 3. A instauração de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades mencionadas, com base nas competências fiscalizatórias deste Tribunal, conforme previsto no artigo 70 da Lei Orgânica do TCE-PE;*
- 4. A notificação do Ministério Público de Contas para que acompanhe o processo e, se necessário, promova as medidas judiciais cabíveis.*

2. Enviados os autos à Gerência de Admissão de Pessoal - GAPE, em 14/10/2024, com vistas a emitir Parecer Técnico (doc.18). Em 22/10/2024 juntado aos autos o Parecer Técnico elaborado pela Auditora de Controle Externo Ana Carla Guimarães Gomes (doc.19), cujo teor transcrevo a seguir, de forma integral:

1. INTRODUÇÃO

De ordem do Conselheiro Relator, mediante o Ofício GAU01 nº 226077/2024 (doc. 18), datado de 14 de outubro de 2024, foi solicitado à DEX a emissão de parecer técnico, sob a égide da Resolução TC nº 155, de 15 de dezembro de 2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme disposto em seu artigo 11 a seguir transcrito:

Art. 11. No processo de Medida Cautelar, o Relator poderá solicitar parecer da DEX ou do MPCO, especificando as questões e os pontos a serem esclarecidos, assinalando prazo improrrogável de até 05 (cinco) dias úteis para elaboração dos respectivos pareceres.

§ 1º O parecer da DEX será limitado à análise da plausibilidade do direito, do perigo da demora e do risco de dano reverso, exclusivamente em relação aos pontos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

indicados pelo relator.

Com fundamento na referida Resolução, o presente parecer objetiva analisar os elementos apresentados na denúncia para identificar a existência dos pressupostos de admissibilidade da medida cautelar.

1.1 Do pedido

O proponente requer o seguinte (doc. 1, p. 11):

- 1. A concessão de medida cautelar inaudita altera parte, com base nos artigos 59 e 63 da Lei Orgânica deste Tribunal, suspendendo de imediato qualquer ato de convocação dos candidatos aprovados no concurso público realizado pela Prefeitura de Araripina, até que as irregularidades apontadas sejam devidamente apuradas;*
- 2. A intimação da Prefeitura de Araripina para que, no prazo legal, apresente justificativas e documentação que expliquem as alterações no edital, nas notas e nas regras de classificação;*
- 3. A instauração de procedimento de fiscalização para apuração das irregularidades mencionadas, com base nas competências fiscalizatórias deste Tribunal, conforme previsto no artigo 70 da Lei Orgânica do TCE-PE;*
- 4. A notificação do Ministério Público de Contas para que acompanhe o processo e, se necessário, promova as medidas judiciais cabíveis.*

Como o interessado aponta irregularidades em relação aos Editais nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024, podemos inferir que o pedido é para a suspensão dos atos convocatórios oriundos dos 03 (três) certames.

2. DOS FATOS

Trata-se de análise do pedido de medida cautelar (doc. 01) solicitado em 10 de outubro de 2024, pelo Sr. Leonardo Di Paula Gomes Cruz, brasileiro, divorciado, Advogado inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil, seccional de Pernambuco sob o nº 17845, contra atos cometidos pela Prefeitura Municipal de Araripina.

Segundo o interessado, foi contratado o Instituto de Desenvolvimento Institucional Brasileiro - IDIB para a realização dos concursos públicos regidos pelos Editais nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024, tendo sido verificadas



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.ce.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

irregularidades e, de uma forma geral, foram elencadas as seguintes:

- 1. Alteração de notas publicadas: diversas notas foram alteradas sem qualquer comunicação formal ou justificativa, prejudicando a transparência do processo.*
- 2. Modificações no edital: após o início do certame, regras constantes no edital original foram modificadas, sem a devida republicação oficial ou esclarecimento aos candidatos, contrariando o princípio da vinculação ao instrumento convocatório.*
- 3. Mudança das regras de classificação e do ponto de corte: os critérios de classificação foram alterados, sem qualquer critério técnico ou jurídico que justificasse tais mudanças, gerando incertezas e desigualdade entre os candidatos.*

A seguir, passaremos a analisar as situações alegadas referentes a cada edital e, simultaneamente, serão feitas as considerações acerca da procedência ou não dos fatos.

EDITAL N° 01/2024 (apenas para agente comunitário de saúde)

1. Alteração das Regras do Concurso (Mudança do Edital)

Alega o interessado que o Aditivo 02/2024 (doc. 13), publicado em 04 de setembro de 2024, modificou o critério de classificação dos candidatos, tendo em vista que houve a alteração no subitem 8.6 do edital:

- Texto original do subitem 8.6: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."*
- Nova redação do subitem 8.6: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."*

Examinando a peça editalícia (doc. 11, p. 9), vimos o subitem 8.1, que trata da prova objetiva, havia a previsão que para aprovação o candidato deveria atingir o total de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota zero em qualquer das disciplinas, conforme figura 1:



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

Figura 1

8.1. Será aplicado exame de habilidades e conhecimentos, mediante aplicação de prova objetiva, abrangendo os conteúdos programáticos constantes do Anexo II deste Edital, conforme o quadro a seguir:

Área de Conhecimento	Disciplina	Nº de Questões	Peso	Total de Pontos	Perfil para Aprovação
Conhecimentos Comuns	Língua Portuguesa	20	2,0	40,0	50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas.
	Raciocínio Lógico	10	1,0	10,0	
Conhecimentos Específicos	Conhecimentos específicos ao cargo	20	2,0	40,0	
Total - Prova Objetiva		50	-	90	-

Fonte: Edital nº 01/2024 (doc. 11, p. 9)

Desta forma, o aditivo promoveu o ajuste do subitem 8.6 ao texto contido na tabela do subitem 8.1. E, ao contrário do que foi alegado, tal fato não implicou em qualquer prejuízo ao candidato: considera-se classificado quem atingir 50% dos pontos da prova objetiva, que corresponde a 45 (quarenta e cinco) pontos, já que a prova objetiva vale o total de 90 (noventa) pontos.

Assim, não foi ferido o princípio da vinculação ao edital, já que não foi acrescentado critério novo, houve apenas a correção do subitem 8.6, não havendo qualquer prejuízo aos candidatos.

2. Mudança no Cronograma

O interessado alega que houve alteração no cronograma do concurso, novas datas para publicação de gabaritos e resultados, o que pode ter causado prejuízo aos candidatos, especialmente em relação ao prazo para interposição de recursos, que foi reduzido de forma inadequada.

Inicialmente, cabe enfatizar que, ao elaborar o cronograma, para cada evento do concurso público são indicadas datas e horários prováveis, que podem ser modificados ao longo de todo o processo, desde que sejam garantidas a transparência, publicidade e clareza dos atos advindos de todo o processo.

O item 14.8. do Edital (doc. 11, p. 20) estabelece que "por motivo de ocorrência de fatos não previstos neste edital, a



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

Comissão de Acompanhamento do Concurso poderá reprogramar as datas estabelecidas no cronograma, visando garantir a participação igualitária de todos os candidatos". Além disso, o próprio Anexo V é intitulado de "do cronograma previsto".

Quanto à alegação de que houve redução do prazo de recursos, examinando o Aditivo nº 02, de 04 de setembro de 2024 (doc. 13), vimos que o cronograma foi complementado, sendo garantidos 02 (dois) dias para a interposição de recursos, conforme figura 2. Destaca-se que o cronograma inicial (doc. 11, p. 24) não previa datas para esta etapa, não havendo que se falar em redução de prazo.

Figura 2

CRONOGRAMA DE ARARIPINA-PE	
Realização das Provas Objetivas	07/07/2024
Publicação dos gabaritos preliminares das provas objetivas	08/07/2024
Prazo para interposição de recurso contra os gabaritos preliminares das provas objetivas	09/07/2024 10/07/2024
Publicação dos gabaritos definitivos das provas objetivas + preliminar das Provas Objetivas	07/08/2024
Prazo para interposição de recurso contra o resultado preliminar das Provas Objetivas	08/08/2024 09/08/2024
Publicação do Resultado definitivo das provas objetivas	08/10/2024
Resultado Final do Concurso	14/10/2024
Homologação	a definir

Fonte: Aditivo 02, doc. 13

3. Publicação de Notas e Alterações Arbitrárias

O interessado informou que há relato de que diversas notas dos candidatos foram alteradas sem justificativa adequada ou comunicação formal aos candidatos. Essa prática viola o princípio da publicidade (art. 37, caput, da Constituição Federal) e gera insegurança jurídica, já que os candidatos não foram devidamente informados ou tiveram clareza sobre as razões dessas mudanças.

Não há como prosperar tal alegação, tendo em vista que o resultado das provas objetivas para o cargo de agente comunitário de saúde foi publicado em 16/10/2024, ou seja, em data posterior à da denúncia, a qual data de 10 de outubro de 2024.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida, HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: https://stc.tce.pe.gov.br/app/calidadaDoc.seam?codigo_documento=86875052436f44376a06f6ce895775137

Figura 3 - Divulgação do resultado definitivo da prova objetiva

Concurso Público
**Concurso Público - EDITAL Nº 01/2024 -
PREFEITURA MUNICIPAL DE ARARIPINA- PE**

INFORMAÇÕES GERAIS

Situação: Em andamento

PUBLICAÇÕES

- COMUNICADO 11/07/2024
- RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA (AMPLA CONCORRÊNCIA) 15/10/2024
- RESULTADO DEFINITIVO DA PROVA OBJETIVA (PCD) 15/10/2024

EDITAIS

- EDITAL Nº 01/2024, DE 19 DE FEVEREIRO DE 2024
- ADITIVO 02, DE 04 DE SETEMBRO DE 2024 04/09/2024

Fonte: Sítio eletrônico da banca examinadora IDIB <<https://idib.selecao.net.br/informacoes/29/>>.

4. Mudança no Ponto de Corte

O interessado alega que houve uma alteração do percentual de pontos necessários para a aprovação afeta diretamente os candidatos, violando o princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Conforme explanado no item "1. Alteração das Regras do Concurso (Mudança do Edital)" deste parecer, não houve alteração, mas sim adequação do subitem 8.6 ao 8.1 do Edital em que o ponto de corte já estava previsto como 50% da prova objetiva.

EDITAL nº 02/2024 (para vários cargos)

Parte das irregularidades apontadas em relação ao concurso regido pelo Edital nº 02/2024 (doc. 10) são semelhantes às identificadas no Edital nº 01/2024, conforme informado no



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-33fd-4376-a06f-fce95775137

pedido (doc. 1, p. 5) e assim passaremos a analisar:

1. Alteração das Regras do Concurso (Mudança do Edital)

O interessado alega que o Aditivo 03/2024 (doc. 8), publicado em 04 de setembro de 2024, promoveu alterações no critério de classificação dos candidatos, tendo a mudança do texto relativa ao subitem 9.6 do edital:

- Texto original do subitem 9.6: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."
- Nova redação do subitem 9.6: "Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."

Examinando a peça editalícia (doc. 10, p. 9), subitem 9.1, que trata da pontuação da prova objetiva, havia a previsão que para garantir a aprovação o candidato deveria atingir o total de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota zero em qualquer das disciplinas, conforme figura 4:

Figura 4

Área de Conhecimento	Disciplina	Nº de Questões	Peso	Total de Pontos	Perfil para Aprovação	
Conhecimentos Comuns	Língua Portuguesa	20	1,0	20,0	50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas	
	Raciocínio Lógico	10		10,0		
Conhecimentos Específicos	Conhecimentos específicos ao cargo	20	2,0	40,0		
Total - Prova Objetiva		50	-	70,0		-

Fonte: Edital nº 02/2024, doc. 10, p. 9

Desta forma, houve o ajuste do subitem 9.6, tendo em vista o contido na tabela do subitem 9.1 e, ao contrário do que foi alegado, tal fato não implicou em qualquer prejuízo ao candidato; considera-se classificado quem atingir 50% dos pontos da prova objetiva, que corresponde a 35 (trinta e cinco) pontos, já que a prova objetiva vale o total de 70 (noventa) pontos.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

Assim, não foi ferido o princípio da vinculação ao edital, já que não foi acrescentado critério novo, houve apenas a correção do subitem 9.6.

2. Mudança no Cronograma

Houve críticas à alteração no cronograma do concurso, novas datas para publicação de gabaritos e resultados, o que pode ter causado prejuízo aos candidatos, especialmente em relação ao prazo para interposição de recursos, que foi reduzido de forma inadequada.

Inicialmente, cabe enfatizar que, ao elaborar o cronograma, para cada evento do concurso público são indicadas datas e horários prováveis, que podem ser modificados, devendo ser garantida a transparência, publicidade e clareza dos atos advindos de todo o processo.

O item 17.8. do Edital (doc. 10, p. 25) estabelece que "17.8. Por motivo de ocorrência de fatos não previstos neste edital, a Comissão de Acompanhamento do Concurso poderá reprogramar as datas estabelecidas no cronograma, visando garantir a participação igualitária de todos os candidatos". Além disso, o próprio Anexo IV é intitulado de "do cronograma previsto".

Quanto à alegação de que houve redução do prazo de recursos, examinando o Aditivo nº 03, de 04 de setembro de 2024 (doc. 08), vimos que o cronograma foi complementado, sendo garantidos 02 (dois) dias para a interposição de recursos. Destaca-se que o cronograma inicial (doc. 10, p. 56) não previa datas para esta etapa, não havendo que se falar em redução de prazo.

3. Publicação de Notas e Alterações Arbitrárias

Quanto às alegações de que diversas notas dos candidatos foram alteradas sem justificativa adequada ou comunicação formal aos candidatos, não há nos autos documentos que comprovem tais fatos. Ademais, o concurso ainda está em andamento, foi publicado apenas o resultado da prova objetiva. A nota específica da Sra. Macksejania Modesto será tratada a seguir.



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-b3fd-4376-a06f-fce95775137

4. Mudança no Ponto de Corte

Alega que houve uma alteração do percentual de pontos necessários para a aprovação afeta diretamente os candidatos, violando o princípio da isonomia e o princípio da segurança jurídica.

Não houve alteração, o ponto de corte já estava previsto originalmente no subitem 9.1 do edital, correspondendo a 50% da prova objetiva.

Além das irregularidades comuns ao Edital nº 01/2024, foram feitas outras considerações, a saber:

O interessado informa que uma candidata PCD, Macksejania Modesto, foi impedida de disputar a vaga reservada ao portador de deficiência, uma vez que não estava previsto vaga para PCD para o grupo "PROFESSOR FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS. Afirma que, entretanto, ao serem publicados os resultados (docs. 6-7), houve candidato PCD aprovado, conforme Resultado Definitivo da Prova Objetiva - PCD (doc. 7).

Ressalte-se que o fato de não estar previsto no quadro demonstrativo das vagas o quantitativo das vagas reservadas aos portadores de deficiência, não impede que estes sejam nomeados. No Edital nº 002/2024 (doc. 10) há diversas cláusulas tratando da participação dos candidatos com deficiência, como o item "5. DA INSCRIÇÃO PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA", "6. DA PERÍCIA MÉDICA PARA PESSOAS COM DEFICIÊNCIA" e seus respectivos subitens.

Examinando o resultado do certame dos portadores de deficiência, constata-se que foi aprovado o candidato Murilo Kedson Matos Silva, o qual obteve 39 pontos na prova objetiva, ocupando a 1ª colocação na listagem de PCD e a 90ª colocação na listagem de ampla concorrência. Macksejania Modesto ocupa a 148ª colocação na listagem da ampla concorrência e obteve 36 pontos.

Sobre o fato da candidata Macksejania Modesto ter sido impedida de concorrer à vaga reservada, a apresentação de atestado médico não comprova de que a mesma se inscreveu cumprindo as condições impostas no Edital nº 002/2024, tais como:

5.7. Para concorrer às vagas destinadas aos candidatos



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-53fd-4376-a06f-fce95775137

com deficiência, o candidato deverá, no ato de inscrição, declarar-se pessoa com deficiência e enviar laudo médico original, emitido nos últimos 12 (doze) meses, atestando o nome da doença, a espécie e o grau ou o nível da deficiência, com expressa referência ao código correspondente no Código Internacional de Doenças (CID), bem como a provável causa da deficiência, juntamente com o formulário contido no Anexo III deste Edital.

5.8. *O candidato que queira concorrer às vagas destinadas às pessoas com deficiência deverá enviar a documentação especificada neste Edital no prazo previsto via Área do Candidato, acessível pelo endereço eletrônico www.idib.org.br.*

Ainda sobre a referida candidata, o interessado informa que, em determinado momento da publicação é apresentada como CLASSIFICADA e depois DESCLASSIFICADA, (doc.17, p. 3), o que pode colocar em dúvida a fidelidade dos resultados das provas.

No entanto, sobre esse ponto, vimos que a imagem não traz a data das informações, não sendo possível aferir a ordem dos fatos. Entretanto, suscita-se que a alteração pode ter sido em função da correção do subitem 9.6 do edital. A prova objetiva vale 70 pontos, então está aprovado quem obteve 35 (trinta e cinco) pontos e não 50 (cinquenta) pontos como antes indicado.

O interessado apontou ainda como uma irregularidade a participação do secretário municipal no concurso público. De fato, o Sr. MÁRCIO RODRIGUES LEITE, em pesquisa ao Sistema Tome Conta, em 16 de outubro de 2024, ocupa o cargo de Secretário Executivo de Direitos Humanos e Cidadania, na Prefeitura de Araripina, tendo sido o mesmo aprovado no cargo de fiscal tributário (doc. 6, p. 45), na 27ª colocação. No entanto, registra-se que não existe proibição em lei para a participação de secretários em concursos públicos realizados pelo município no qual atua.

EDITAL n° 03/2024 (apenas para guarda municipal)

Em relação ao Edital n° 03/2024 (doc. 4) e o Aditivo 04, de 04 de setembro de 2024 (doc. 3) , o denunciante aponta as seguintes irregularidades:

1. Alteração no critério de classificação sem justificativa



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

suficiente:

Afirma o interessado que o Aditivo 04 (doc. 3) alterou o critério de pontuação mínima para a classificação dos candidatos, modificando de "50 pontos" para "50% do total de pontos".

Figura 5

O MUNICÍPIO DE ARARIPINA, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais, torna pública o ADITIVO 04/2024 ao EDITAL 03/2024, nos termos aqui consignados:

1. Retificar o subitem 7.6:
 - 1.1. Onde se lê:

"7.6. Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50 (cinquenta) pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."
 - 1.2. Leia-se:

"7.6. Considerar-se-á classificado o candidato que, cumulativamente, pontuar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) do total de pontos na prova objetiva e não obtiver nota 0,00 em qualquer uma das disciplinas."

Fonte: Aditivo 04 (doc.3)

O subitem 7.1 da peça editalícia (doc. 4, p. 10), que trata da prova objetiva, estabelece que, para aprovação, o candidato deve atingir o total de 50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota zero em qualquer das disciplinas, conforme figura 6:

Figura 6

ÁREA DE CONHECIMENTO	DISCIPLINA	Nº DE QUESTÕES	PESO	TOTAL DE PONTOS	PERFIL PARA APROVAÇÃO
Conhecimentos Gerais	Língua Portuguesa	10	1,0	10,0	50% (cinquenta por cento) do total de pontos, não podendo obter nota igual a 0,00 (zero) em qualquer uma das disciplinas.
	Matemática	10		10,0	
	Noções de Informática	05		5,0	
Conhecimentos Específicos	Noções de Direito Constitucional	10	2,0	20,0	
	Noções de Direito Penal e Processual	05		10,0	
	Legislação De Trânsito	10		20,0	
TOTAL		50		75,0	

Fonte: Edital 03/2024 (doc. 4)

Desta forma, houve apenas uma correção do subitem 7.6, tendo em vista o contido na tabela do subitem 7.1 da peça editalícia e, ao contrário do que foi alegado, tal fato não implicou em



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

qualquer prejuízo ao candidato; pelo contrário, considera-se classificado quem atingir 50% dos pontos da prova objetiva, que corresponde a 37,5 (trinta e sete e meio) pontos, já que a prova objetiva vale o total de 75 (setenta e cinco) pontos.

Além disso, não foi ferido o princípio da vinculação ao edital, já que não foi acrescentado critério novo, houve apenas a correção do subitem 7.6.

2. Cronograma pouco detalhado para fases decisivas:

O interessado alega que os eventos do cronograma do concurso, como a "Publicação da Ficha de Informações Confidenciais" e o "Resultado Preliminar da Investigação Social e Funcional", estão sem datas definidas, gerando falta de transparência e incertezas para os candidatos.

Primeiramente, cabe enfatizar que, ao ser elaborado o cronograma, para cada evento do concurso público são indicadas datas e horários prováveis, que podem ser modificados, desde que estejam garantidas a transparência, publicidade e a clareza dos atos advindos de todo o processo.

No caso do concurso para guarda municipal, examinando o doc. 3, vimos que o último evento registrado corresponde à divulgação da avaliação psicológica e tem data provável para ocorrer em 31/01/2025. Desta forma, oportunamente as demais datas serão divulgadas. Caso sejam verificadas irregularidades, estas serão apuradas por ocasião da divulgação das mesmas.

3. Falta de clareza nas responsabilidades da organização do concurso:

Alega o proponente que o edital estabelece que a investigação social e o curso de formação serão de responsabilidade da Prefeitura de Araripina, não deixando claro como esses processos serão conduzidos ou se a prefeitura tem estrutura suficiente para realizar essas fases.

O edital nº 03/2024 trata em seu item 14, e respectivos subitens, da investigação social, bem como disciplina no item 16, e respectivos subitens, o curso de formação profissional.

A denúncia não procede quanto a esse ponto, tendo em vista que



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

o edital disciplina tais processos e não há qualquer elemento comprobatório de que a Prefeitura não possui estrutura para realizar tais fases.

3. DOS REQUISITOS

Analizados os fatos acima para os Editais nº 01/2024, nº 02/2024 e nº 03/2024 realizados pela Prefeitura Municipal de Araripina, verifica-se que os pré-requisitos para a concessão de medida cautelar não foram atendidos, conforme se demonstra a seguir:

Fumus Boni Iuris: *pelas razões aludidas, demonstra-se insubsistente a existência de plausibilidade do direito, pré-requisito na propositura de medida cautelar. As irregularidades apontadas são insuficientes para comprometer a validade do certame;*

Periculum in Mora: *pelos fatos e documentos apresentados, não se configura de algum modo dano irreparável aos candidatos devido ao perigo de ineficácia de uma decisão de mérito tardia e não merece prosperar;*

Periculum in Mora Reverso: *as consequências de uma eventual medida cautelar pode acarretar possíveis consequências danosas aos candidatos e ao andamento dos certames, exemplificativamente, a anulação dos concursos, reaplicação das provas, candidatos aprovados que iriam se submeter a novas avaliações, retardamento do processo etc. Conclui-se que o risco de dano reverso afigura-se provável, e, portanto, **não recomenda o deferimento do pedido de medida cautelar.***

4. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, visto não restarem configuradas a plausibilidade do direito, nem o perigo da demora e, tendo em vista o risco de dano reverso, entendem-se ausentes os requisitos para concessão de medida cautelar.

É o que submetemos à apreciação do Exmo. Relator.

3. Em 23/10/2024, juntado aos autos, pelo denunciante, o documento intitulado "Esclarecimento Concurso TCE" (doc.21), cujo teor faz comentários ao Parecer Técnico exarado pela



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://stc.ce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-53fd-4376-a06f-fce95775137

Gerência de Admissão de Pessoal. Em breve síntese, alega o denunciante:

Quanto à candidata Macsejania Modesto, que concorreu na categoria Portadora com Deficiência - PCD:

*Para a o grupo "PROFESSOR FUNDAMENTAL II - CIÊNCIAS DA NATUREZA E SUAS TECNOLOGIAS", conforme edital, **não existia a possibilidade de concorrência de vaga como PCD/PNE**, uma vez que essa vaga no grupo não existia;
[...]*

*Ora, na inexistência da vaga, só podendo concorrer na vaga de ampla concorrência, não teria como existir inscrição de PCD/PNE, ainda mais, a empresa responsável pelo concurso, jamais respondeu um único questionamento da Sra. Macsejania Modesto, vide os e-mails abaixo encaminhados e sem respostas.
[...]*

*Em que pese tal situação, eis que surge um candidato aprovado para uma vaga de PCD/PNE que não existia previsto em edital.
[...]*

Destacamos que embora previsto no novo cronograma do edital a publicação dos resultados, os mesmos não foram publicados, e sequer republicaram com novas datas.

É o relatório.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSIDERANDO o disposto na Resolução TC nº 155/2021, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco;

CONSIDERANDO a inexistência de previsão de vagas em Edital destinadas a Pessoas com Deficiência - PCD para diversos cargos;

CONSIDERANDO que restaram caracterizados os requisitos necessários para concessão da medida de urgência, quais sejam a fumaça do bom direito e o perigo na demora;

CONSIDERANDO que, conforme a Súmula 473 - STF, "A



ESTADO DE PERNAMBUCO
TRIBUNAL DE CONTAS
Gabinete do Conselheiro Substituto
Marcos Flávio Tenório de Almeida - GAU 01



Documento Assinado Digitalmente por: Marcos Flavio Tenorio de Almeida. HELIO CODECEIRA JUNIOR
Acesse em: <https://tce.tce.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86875052-63fd-4376-a06f-fce95775137

administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial"

Em deliberar pelo seguinte:

CONCEDO, de ofício, inaudita altera pars e ad referendum da Segunda Câmara deste TCE, a medida cautelar requerida pelo Sr. Leonardo Di Paula Gomes Cruz, em face da Prefeitura Municipal de Araripina, para determinar **a suspensão do procedimento de Concurso Público** lançado pelos Editais n°s 01/2024, 02/2024 e 03/2024.

Conforme Art.14 da Resolução TC n° 155/2021, **fica concedido ao Prefeito do Município de Araripina o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias úteis** para manifestação a respeito dos fatos relatados pelo requerente da Medida Cautelar.

23/10/2024